

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 128/2024.

AUTORIA: Ver. Fransuá.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do art. 245 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nas instituições de ensino e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO ART. 245 DA LEI N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE VERIFICADA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) -. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Ver. Fransuá, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do art. 245 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nas instituições de ensino e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre parlamentar frisa que a proposta tem por finalidade a divulgação do que disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente, no seu artigo 245. Dessa forma, contribuirá para maior conhecimento da legislação vigente pelos profissionais de ensino, assim como, melhor assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Além disso, o nobre parlamentar destaca a importância do projeto, que permite que o texto do artigo 245 seja afixado em local visível nas dependências das instituições de ensino, facilitando o acesso à informação sobre essas obrigações legais, promovendo uma maior conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos. Além disso, a imposição de uma penalidade pelo não cumprimento da lei, na forma de multa, visa assegurar a adesão das instituições à legislação vigente, garantindo que todas cumpram seu papel na proteção das crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência.

Deliberado em 17/06/2024.

Distribuído para parecer em 19/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da invasão de competência.

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do art. 245 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nas escolas e creches, tanto públicas quanto privadas do município, com o objetivo fortalecer as medidas de proteção à criança e ao adolescente contra casos de maus-tratos, abuso e negligência.

Nessa perspectiva, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ademais, sabe-se que os estabelecimentos de ensino municipais de Manaus, pertencem por definição legal à Administração Pública Direta e não possuem autonomia financeira ou administrativa, a ponto de responder pelo pagamento de multa municipal, **pois o patrimônio de que é composto está afetado ao erário municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Deste modo, os estabelecimentos de ensino não têm como ser apenado por multa em lei municipal devido aos próprios cofres municipais como a que é imposta pelo Art. 2º do PL, ora analisado, bem como obrigou o Poder Executivo a regulamentar a eventual lei para cobrar multa que lhe é imposta e devida por seu Órgão de Administração Direta.

Portanto, pelos motivos apresentados, vislumbra-se óbice ao regular trâmite do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 128/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 21 de junho de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040476

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040476

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura do Procurador.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040476

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.040476

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do
Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 128/2024.

AUTORIA: Ver. Fransuá.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do art. 245 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nas instituições de ensino e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040476

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040476

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

